



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
D.O. ELETRÔNICO EM
15/04/2017

Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Marcelo Aparecido Ferraz
Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACORDÃO

Nº 003/17 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00005428020165020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS, MM. DESEMBARGADOR DA
E.01ª TURMA

SUSCITADA: EXMA. SRA. ELZA EIKO MIZUNO, MM. DESEMBARGADORA DA
E.01ª TURMA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. VACÂNCIA DO RELATOR. POSSE DO REVISOR EM CARGO DIRETIVO. Em razão do falecimento da Relatora, deve ser observada a disposição constante na alínea "b", inciso I, do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno deste Regional ("se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação"). Neste sentido, a relatoria do recurso ordinário passaria a ser do Revisor que atuou originariamente no feito, mas, considerando que a revisora originária não mais compunha a E. 1ª Turma, quando da distribuição do apelo, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional - não sendo hipótese de vacância do cargo ou de aplicação do disposto no artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno ("o Desembargador do Trabalho removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdão de que tenha sido Relator) - e diante da ausência de previsão regimental específica para regular essa situação "sui generis", entendo que a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário mostra-se como melhor solução da controvérsia.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito, nos termos do voto divergente, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar. Redatora designada a Exma. Sra. Desembargadora Odette Silveira Moraes.

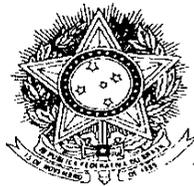
São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

REDATORA DESIGNADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0000542-80.2016.5.020000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000152-70.2013.5.02.0015

SUSCITANTE : EXMO. DR. JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, MM.
DESEMBARGADOR DA 01ª TURMA DESTE E.
REGIONAL

SUSCITADA : EXMA. DRA. ELZA MIZUNO, MM.
DESEMBARGADORA DA 01ª TURMA DESTE
E. REGIONAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. VACÂNCIA DO RELATOR. POSSE DO REVISOR EM CARGO DIRETIVO. Em razão do falecimento da Relatora, deve ser observada a disposição constante na alínea "b", inciso I, do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno deste Regional ("se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação"). Neste sentido, a relatoria do recurso ordinário passaria a ser do Revisor que atuou originariamente no feito, mas, considerando que a revisora originária não mais compunha a E. 1ª Turma, quando da distribuição do apelo, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional - não sendo hipótese de vacância do cargo ou de aplicação do disposto no artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno ("o Desembargador do Trabalho removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdão de que tenha sido Relator) - e diante da ausência de previsão regimental específica para regular essa situação "sui generis", entendo que a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário mostra-se como melhor solução da controvérsia.

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Exmo. Desembargador Olivé Malhadas em face da Exma. Desembargadora Elza Eiko Mizuno, integrantes da C. 1ª Turma deste Regional. Relata o Exmo. Desembargador suscitante que a 1ª Turma já julgou

PROCESSO OE Nº 0000542-80.2016.5.02.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

recurso ordinário no feito, tendo como relator o Exmo. Juiz Luiz Augusto Federighi (em substituição à relatora originária, Exma. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha) e como revisora a Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira. Em razão da prevenção, os autos retornaram a 1ª Turma, nos termos do “caput” do artigo 82 do Regimento Interno. Aduz que distribuído livremente o feito, a Exma. Desembargadora suscitada encaminhou os autos ao Exmo. Juiz Luiz Augusto Federighi (fls. 350), ao argumento de que ele continuava a integrar a 1ª Turma. Ao receber os autos, o Exmo. Juiz declinou da competência porque, no seu entender, a prevenção se configura em relação à cadeira 1, e não a ele, pessoalmente, que, atualmente, ocupa a cadeira 5 em substituição a Desembargadora titular. Defende o suscitante que, embora caracterizada a vacância, no sentido dado ao termo pelo artigo 82 do Regimento Interno, na hipótese em análise, já há visto nos autos, sendo, portanto, aplicável o disposto na alínea “b”, do § 3º, inciso I, do citado artigo: “se houve ‘visto’ nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação...”. Como a Revisora originária, a Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, também não mais compõe a Turma e não há previsão regimental específica para tal situação, a solução, defende o Exmo. Desembargador suscitante, seria a livre distribuição dentre os demais membros da Turma Julgadora, como procedido às fls. 349, cabendo a relatoria à Exma. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.

Informações da Exma. Desembargadora suscitada às fls. 13/14.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 18/19 verso, opinando pela improcedência do conflito.

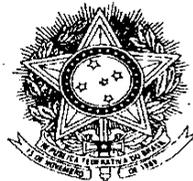
É o relatório.

VOTO

Conheço do Conflito Negativo de Competência, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Com a devida vênia, dirijo do entendimento do Eminente Relator do Sorteio, consoante os seguintes fundamentos:

Inicialmente, cumpre observar que o Exmo. Juiz Luiz Augusto Federighi somente funcionou como Relator porque estava substituindo membro efetivo da E. 1ª Turma, a quem cabia a Relatoria, ou seja, a Exma. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha. Assim, em razão do falecimento da saudosa Desembargadora, verifico que não seria o caso de aplicação da alínea “a”, inciso I, do § 3º do artigo 82 do Regimento Interno deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Regional, devendo ser observada a disposição constante na alínea "b", Inciso I do referido artigo, "in verbis":

"Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. <Vide Proc. TRT/MA nº 0004157-54.2011.5.02.0000> (Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 04/2014 - DO Eletrônico 10/12/2014)

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;"

Neste sentido, a relatoria passaria a ser do Revisor que atuou no feito, mas, considerando que a revisora originária, Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, não mais compunha a E. 1ª Turma, quando da distribuição do apelo de fls. 314/334, em razão do exercício de cargo de direção neste Regional - não sendo hipótese de vacância do cargo ou de aplicação do disposto no artigo 79, § 2º, inciso III do Regimento Interno ("o Desembargador do Trabalho removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdão de que tenha sido Relator) - e diante da ausência de previsão regimental específica para regular essa situação "sui generis", entendo que a livre distribuição do processo entre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário mostra-se como melhor solução da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Destarte, tenho que se deve manter a livre distribuição do recurso ordinário entre os atuais membros da E. 1ª Turma deste Regional, e que resultou no sorteio da Exma. Desembargadora Suscitada, Dra. Elza Eiko Mizuno (fls. 349v).

Pelo exposto, **conheço** do presente conflito de competência, para julgá-lo **PROCEDENTE** e declarar competente a Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Elza Eiko Mizuno para conhecer e julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000152-70.2013.5.02.0015 (fls. 314/334).


(a) **ODETTE SILVEIRA MORAES**
Des. Redatora Designada



VOTO VENCIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0000542-80.2016.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. DESEMBARGADOR OLIVÉ MALHADAS DA C. 1ª TURMA

SUSCITADA: EXMA. DESEMBARGADORA ELZA EIKO MIZUNO DA C. 1ª
TURMA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: VISTO, EXARADO EM RECURSO ANTERIOR. VACÂNCIA DO CARGO DO RELATOR. Considerando que o visto apostado no primeiro recurso se exauriu com o seu julgamento, não alcançando os recursos supervenientes, ocorrendo a vacância do cargo do relator originário, o processo deverá ser redistribuído ao magistrado designado para ocupar-lhe a vaga. Inteligência do art. 82, § 3º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Regional. **Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente.**

Cuida-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Exmo. Desembargador Olivé Malhadas em face da Exma. Desembargadora Elza Eiko Mizuno, integrantes da C. 1ª Turma deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 2

Relata o Exmo. Desembargador suscitante que a 1ª Turma já julgou recurso ordinário no feito, tendo como relator o Exmo. Juiz Luiz Augusto Federighi (em substituição à relatora originária, Exma. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha) e como revisora a Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira. Em razão da prevenção, os autos retornaram a 1ª Turma, nos termos do "caput" do artigo 82 do Regimento Interno. Aduz que distribuído livremente o feito, a Exma. Desembargadora suscitada encaminhou os autos ao Exmo. Juiz Luiz Augusto Federighi (fls. 350), ao argumento de que ele continuava a integrar a 1ª Turma. Ao receber os autos, o Exmo. Juiz declinou da competência porque, no seu entender, a prevenção se configura em relação à cadeira 1, e não a ele, pessoalmente, que, atualmente, ocupa a cadeira 5 em substituição a Desembargadora titular. Defende o suscitante que, embora caracterizada a vacância, no sentido dado ao termo pelo artigo 82 do Regimento Interno, na hipótese em análise, já há visto nos autos, sendo, portanto, aplicável o disposto na alínea "b", do § 3º, inciso I, do citado artigo: "se houver 'visto' nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação...". Como a Revisora originária, a Exma. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira, também não mais compõe a Turma e não há previsão regimental específica para tal situação, a solução, defende o Exmo. Desembargador suscitante, seria a livre distribuição dentre os demais membros da Turma Julgadora, como procedido às fls. 349, cabendo a relatoria à Exma. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.

Informações da Exma. Desembargadora suscitada às fls. 13/14.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 18/19-verso, opinando pela improcedência do conflito.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 3

Considerando o disposto no inciso II do artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho, conheço do presente conflito negativo de competência.

A disposição que rege a matéria e que soluciona o presente conflito negativo de competência é aquela contida na alínea "a" do inciso I do § 3º artigo 82 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

(...)

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

(...)

Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado pelo Exmo. Desembargador suscitante, não há visto nos autos a justificar a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 3º artigo 82 do Regimento Interno. Na verdade, o visto exarado pelo relator do primeiro recurso ordinário apresentado no processo ficou resolvido pelo julgamento daquele recurso, que reconheceu a nulidade da sentença de embargos de declaração e devolveu os autos à Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 4

origem para nova decisão. Aquele visto, *data venia* do entendimento do Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, não alcança os recursos supervenientes.

Essa matéria, aliás, não é nova, e já foi analisada por este Órgão Especial:

Conflito de competência. Prevenção. Relator anterior removido para exercer cargo de direção. **O "visto" exarado pela relatora do primeiro recurso ficou resolvido pelo julgamento do mesmo recurso que levou à anulação da sentença.** O novo recurso interposto da nova sentença chegou na Turma quando a anterior relatora tinha se removido para o exercício de cargo de direção. Não houve o evento de vacância entre a aposição do visto e a data do julgamento do recurso, única situação que determinaria a sucessão da relatora pelo revisor. Depois de julgado o recurso "vistado" pela primeira relatora, o visto apostado não se presta como visto de recurso superveniente. Competência definida por novo sorteio entre os membros da Turma preventa. (TRT/SP 00064084020145020000 - OE - CC - Ac. 071/14-OE - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/09/2014)

O recurso anterior, *in casu*, foi relatado pelo Exmo. Juiz Luis Augusto Federighi, em substituição à relatora originária então afastada, Exma. Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves Cunha, que ocupava a cadeira 1 da C. 1ª Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 5

Diante desse quadro, considerando que o visto apostado pelo relator do recurso anterior, conforme já afirmado, não alcança os recursos supervenientes, bem como que a vaga de titularidade da saudosa Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha (cadeira 1 da C. 1ª Turma), em razão do seu falecimento, está atualmente ocupada pelo Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, resta evidente que a hipótese tratada nestes autos se subsume ao disposto na alínea "a" do inciso I do § 3º artigo 82 do Regimento Interno acima transcrito, não havendo qualquer dúvida quanto à competência do Desembargador suscitante.

Destarte, julgo improcedente o conflito negativo de competência, e declaro a competência do suscitante, Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, para a relatoria do novo recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 0000152-70.2013.5.02.0015.

Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região em: conhecer do conflito negativo de competência suscitado e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, declarando a competência do suscitante, Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, para a relatoria do novo recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 0000152-70.2013.5.02.0015.


NELSON NAZAR

Desembargador do Trabalho

Relator

VOTO VENCIDO